



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**ADOÇÃO TARDIA:  
OS DESAFIOS ENFRENTADOS NESSE PROCESSO**

AMANDA ARAGÃO MORAIS

GOIANÉSIA-GO  
2019

AMANDA ARAGÃO MORAIS

**ADOÇÃO TARDIA:  
OS DESAFIOS ENFRENTADOS NESSE PROCESSO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Douglas Otoni Pereira.

GOIANÉSIA – GO

2019

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **ADOÇÃO TARDIA: OS DESAFIOS ENFRENTADOS NESSE PROCESSO**

Goianésia, Goiás, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

Nome Arguidor: \_\_\_\_\_ Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus, por ter me dado forças, por ser sempre a minha base e o meu sustento em tudo.

Agradeço aos meus pais e toda a minha família, por não medirem esforços e muito fizeram para que eu chegasse até aqui.

Agradeço à minha brilhante Prof<sup>a</sup>. Maxilene Correa, da qual tive a honra de ser aluna durante um semestre da faculdade, que me inspirou tanto como pessoa, como a incrível profissional que é. Por ter me apresentado o tema discorrido nesse trabalho e não mediu esforços, mesmo de longe, de me ajudar no desenvolvimento deste.

Agradeço ao meu Prof. Orientador Douglas Otoni, do qual tive a honra de ser aluna em um semestre da faculdade, bem como sua orientanda. Por toda paciência e compreensão, por ser atencioso na correção e na sugestão de ideias para o enriquecimento desse artigo.

Agradeço as minhas amigas, Alyne, Layla, Lorena e Ludimila, que conheci durante a faculdade, que estiveram comigo ao longo desses anos, dividiram comigo dos piores aos melhores momentos, desempenhando muito bem o papel de amigas, que hoje considero como irmãs, me apresentando nesses cinco anos o verdadeiro significado da palavra amizade.

Aos meus professores, obrigada por compartilhar comigo tanto conhecimento, por não se limitarem naquilo que era devido, mas o necessário para o meu aprendizado.

Agradeço também a todos os meus amigos e amigas, que nunca me abandonaram e me mantiveram firme quando estive fraca, que nunca mediram esforços para me ajudar e estão sempre de pé aplaudindo meu sucesso. Vocês foram peças importantes para mais essa vitória.

Agradeço ao meu namorado, que sempre acreditou no meu potencial e foi meu suporte todas as vezes que pensei em desistir, que me acalmou em todos os meus momentos de desespero.

Enfim, agradeço a todos que participaram direta e indiretamente na concretização desse objetivo. Meu muito obrigada, cada um de vocês tem um lugar reservado no meu coração.

## **ADOÇÃO TARDIA: OS DESAFIOS ENFRENTADOS NESSE PROCESSO**

AMANDA ARAGÃO MORAIS

**Resumo:** Essa pesquisa tem como objetivo tratar sobre a adoção tardia, em outras palavras, sobre a adoção de crianças que são consideradas velhas para serem adotadas, as quais se enquadram na faixa etária de dois anos de idade. A pergunta central para o desenvolvimento deste é: Os requisitos exigidos pelos pretendentes a adoção é um dos principais motivos que ocasionam a adoção tardia e a incompatibilidade de números entre candidatos e crianças disponíveis cadastradas no CNA? A partir disso, o presente artigo estará voltado em apresentar como são os procedimentos da adoção e como surgiu essa modalidade qualificada como tardia. No tocante, serão apresentados dados colhidos diretamente do Cadastro Nacional de Adoção, para mostrar a realidade brasileira na qual vivemos, que embora haja o maior número de pretendentes a adotar do que crianças disponíveis, ainda há centenas delas na espera de uma família, porque não se enquadram nos requisitos exigidos pelos adotantes. Portanto, muitas vezes essas exigências, tanto quanto o tempo de permanência da criança na instituição e os fatores jurídicos ocasionam na adoção tardia. Esse estudo buscará, ainda, quais são os direitos inerentes da criança e do adolescente pela sua condição de ser humano, mostrando um dos principais direitos que muitas vezes é violado, sendo este a convivência familiar, o direito a ter uma vida em condições digna. Todos esses direitos são firmados pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Tratados e Convenções. Tudo que será apresentado possuem aspectos psicológicos e jurídicos, tanto quanto no que diz respeito ao medo dos adotantes, decorrente da não adaptação da criança, ou da carga genética que essa possui, por elas já terem um histórico anterior de convivência com outra família.

**Palavras-chave:** Adoção Tardia, Criança e adolescente, família.

### **INTRODUÇÃO**

Sabe-se que a adoção possui um vínculo irrevogável, que é tornar uma pessoa que não possui laço sanguíneo como filho e atribuir a ela todos os direitos inerentes a um filho biológico. É neste caso, garantir o cumprimento da lei e assegurar que esta se desenvolva com êxito, tanto na sociedade quanto na família.

Tardia é um termo utilizado para intitular a adoção feita de crianças mais velhas, ou seja, aquelas nas quais possuem idade superior a dois anos e que, muitas vezes, pelo simples fato de serem mais velhas passam despercebidas aos olhos da sociedade.

Na maioria das vezes, essas crianças foram abandonadas pela família biológica, os pais foram destituídos do poder familiar quando essas já possuíam uma idade superior a dois anos ou não se enquadraram nos requisitos exigidos pelos pretendentes a adoção e acabaram envelhecendo na instituição de acolhimento.

Dessa forma, ao analisar a temática a ser tratada neste artigo, nota-se o quão importante é discutir sobre esse assunto, pois a adoção tardia é menosprezada e está distante das idealizações daqueles que desejam adotar.

Nesse ponto, se faz necessário um estudo acerca desse tema, com o objetivo central de responder: como se dá a adoção de forma tardia? Os requisitos exigidos pelos pretensos a adoção é um dos principais motivos que ocasionam a adoção tardia e a incompatibilidade de números entre candidatos e crianças disponíveis cadastradas no CNA?

Pois bem, o presente trabalho tem como intuito explicar como acontece o processo de adoção e entender como essa pode ser considerada tardia. Ainda, fazer uma análise e trazer dados da quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e a quantidade de pretensos a adotar, mostrando que esse número não é compatível, devido à exigibilidade dos perfis favoritos. Tudo isso através de registros do Cadastro Nacional de Adoção que mostram a grande diferença entre as crianças disponíveis para adoção menores de dois anos e as crianças superiores à mesma idade que estão disponíveis.

Por fim mostrar que é direito da criança e do adolescente à convivência familiar, visto como um direito humano inerente a eles, garantido pelo Estatuto da Criança e do adolescente, a Constituição Federal e outros.

Dessa forma, o presente estudo será apresentado através de uma pesquisa qualitativa e quantitativa, buscando maior profundidade nas informações apresentadas e discutidas. Será feita uma pesquisa bibliográfica e documental decorrente de pesquisas anteriores. Utilizará ainda de teses, dissertações, livros e artigos, além de ser fundamentada em tratados Internacionais, na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente

O direito da criança e do adolescente a convivência familiar e a uma vida humana digna, serão solidificados através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consagrado como direito fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz expressamente no seu texto quanto esse direito e sobre a adoção.

Dessa maneira, a criança e o adolescente deverá ter sua dignidade assegurada, pois no que tange a dignidade da pessoa humana, essas não devem crescer e se desenvolver em lares inapropriados, menos ainda permanecerem por um longo prazo nas instituições de acolhimento, assim o Estado tem o dever de

resolver tal assunto, uma vez que isso se trata da obrigação do mesmo por se tratar de seres tão vulneráveis.

## 1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE

A adoção é um termo originário do latim “*Adoptio*”, que quer dizer “ato ou efeito de adotar”, é um ato jurídico no qual busca imitar a filiação natural, substituindo os laços sanguíneos por laços afetivos, uma vez que o afeto pode superar a ausência do vínculo sanguíneo, mostrando que a paternidade não está diretamente ligada e nem deve ser considerada somente no ponto de vista biológico. (COELHO, 2011)

A adoção é definida por Granato (2009, p. 23) da seguinte forma:

É a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Foi sancionada em 2009 a Lei da Adoção, Lei nº 12.010/09, esta que revogou os artigos do Código Civil que dispunha sobre adoção e alterou alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de diminuir o tempo de permanência da criança nos abrigos de acolhimento, além de facilitar o processo Judicial de adoção. (SATO, 2015)

Fernandes Coelho (2011) diz que não se pode afirmar que a adoção seja um contrato ligado ao Direito das Obrigações, pois conceituá-la dessa maneira, desmerece o desejo das partes. Uma vez que se tratando de natureza contratual, a vontade entre as partes firma um acordo no qual gera efeitos jurídicos extrapatrimoniais. Afeto não está ligado, nem estipulado em cláusulas de um contrato, as pessoas não se amam por que isso foi imposto ou determinado a elas.

Nesse contexto, a adoção pode ser definida como a criação de um vínculo entre uma criança ou adolescente e a família que acolhe e legaliza sua filiação sem que este tenha qualquer relação de parentesco consanguíneo. (PEREIRA, 2015)

Assim, o adotado, nos parâmetros da lei, torna-se filho legítimo, atribuindo a ele todos os direitos que o filho com laço sanguíneo possui. Isso está expressamente escrito e assegurado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227 §6º.

A adoção acontece em casos de abandono, também em virtude da destituição do poder familiar e vários outros fatores sociais. Dessa maneira, a criança irá para uma instituição e aguardará a realização de todos os procedimentos judiciais. Essa criança só será destinada para a adoção quando se esgotam todas as alternativas de reinseri-la em seu lar primário. No entanto, esses procedimentos podem ter longa duração o que acarreta na permanência da criança por muito tempo nos abrigos. (LADVOCAT, 2009).

Sendo assim, a adoção tem como finalidade conceder outra família para crianças e adolescentes, afim de que esta assegure seus direitos e atenda suas necessidades materiais, bem como as emocionais e sociais para que tenha um bom desenvolvimento.

O gesto de adotar e/ou de colocar crianças em famílias que não a sua de origem biológica, define um traço típico nos paradigmas de paternidade, maternidade e filiação, pois representa a possibilidade da construção do vínculo afetivo que, enquanto tal, assemelha-se á qualidade do vínculo biológico e suas ressonâncias (apego, afeto, sentido de pertença á família e etc). (CAMARGO, 2005, *online*)

Portanto, no âmbito do Direito de Família, a adoção é o ato pelo qual alguém, independente de laços sanguíneos, traz para sua família na condição de filho, pessoa que na maioria das vezes é estranha, por meio de atos judiciais.

### 1.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO: UMA VISÃO À LUZ DA ADOÇÃO TARDIA

Os procedimentos da adoção podem ser um dos maiores causadores da adoção feita tardiamente, devido à demora decorrente do processo. Dessa maneira, veremos como se dá o processo de adoção segundo a legislação atual.

Sabe-se que a adoção produz vínculo irrevogável e é de suma importância garantir o cumprimento da lei e impedir que haja abuso, rejeição e devolução da criança, mas sim assegurar que esta tenha um bom desenvolvimento tanto no aspecto social como familiar.

A adoção está diretamente ligada ao processo no Judiciário, pois é um ato jurídico em sentido estrito, onde só se torna eficaz quando deferida decisão judicial. Assim, Lôbo (2009, p. 251) diz:

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração.

Para que sejam considerados aptos à adoção, os pretendentes devem passar por algumas etapas para que sejam considerados habilitados à adoção conforme determina a Lei da Adoção - Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Sabe-se que a idade mínima para que esteja apto a adotar é de 18 anos, sendo que a diferença entre idades do adotado com o adotante deve ser de no mínimo 16 anos, conforme disposto do artigo 42 §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não importando o estado civil no qual o interessado se encontra e nem se esse já possui filhos biológicos ou adotivos. Dessa maneira, assim que optam pela a adoção, os interessados devem seguir o que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente na parte que dispõe sobre a adoção. (PEREIRA, 2015)

Assim, existem duas filas para a adoção, aquela que consta as crianças disponíveis e a dos pretensos a adotar. É importante mencionar: para que uma pessoa entre na fila de adoção, é necessário, além da vontade de adotar, que este passe por uma avaliação final, para assim estar realmente apto a adotar. Após a apresentação de todos os documentos necessários, será aberto um processo judicial. O candidato então será submetido a cursos e entrevistas, nos quais este deverá demonstrar seu real interesse, bem como descrever o perfil preferido de criança que deseja adotar.

No Brasil, o processo de adoção não se finda apenas com uma homologação do acordo de vontades das partes interessadas, mas sim com uma sentença constitutiva do Poder Judiciário, sendo assim puramente um ato jurídico, pois existe grande influência por parte do Estado nesse procedimento. Dessa maneira, a adoção se trata e pode ser classificada como uma instituição de Direito de Família. (COELHO, 2011)

Não obstante, essa ação no qual foi interposta, tramitará diante da Vara da Infância e da Juventude, de acordo com o texto do artigo 148, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim expressa: Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;" (BRASIL, 1990)

Ante ao exposto, o artigo 50 dessa mesma lei, estabelece que aqueles que desejam adotar, devem formalmente se inscrever nos cadastros nacionais e estaduais, pois, cada estado possui um registro de crianças e adolescentes em situação na qual os permitem serem adotados. Dessa forma, o nome dos possíveis

adotantes constará no Cadastro Nacional de Adoção por um período de dois anos, caso seja deferido o pedido pelo Juiz.

No tocante, o pretense a adoção aguardará na fila até o surgimento de uma criança com perfil por ele assim exigido, se tudo ocorrer bem no relacionamento entre o candidato e a criança, este receberá de forma provisória a guarda do adotado até que se finde o processo. No decorrer da guarda provisória o adotante e o adotado terão tempo para adaptação e então serão feitas visitas da equipe técnica para avaliar se a adaptação obteve sucesso, tanto quanto avaliar a qualidade de vida da família. (SERGIO, 2017)

Assim, após todo esse processo, o Juiz proferirá a sentença concedendo a adoção. A partir daí, os candidatos passam a ter pleno direito sobre o adotado, podendo assim emitir nova certidão de nascimento, dar-lhe novo nome se preferir, tal como atribuir o sobrenome da família no novo registro.

## 1.2 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O Chamado Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi instituído em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça com o intuito de que sejam colhidos dados de todas as comarcas do País quanto ao número de crianças disponíveis para a adoção e de candidatos dispostos a adotar, com a intenção de garantir que não haja favorecimento entre os adotantes, seguindo sempre a ordem cronológica da inscrição no CNA. (LÔBO, 2007)

Nesse contexto, o Cadastro Nacional de Adoção, por seguir o critério da ordem cronológica dos inscritos, acaba dificultando a espécie de adoção *Istuitu Personae*. Regulada pela Lei 12.010/09, é a modalidade de Adoção na qual existe um indivíduo específico, onde os pais biológicos ou o representante legal da criança o indique para ser o adotante. Esse instituto foge à regra do CNA, pois muitas vezes esse indivíduo não se encontra cadastrado na lista, onde a tendência é obedecer de forma estrita a ordem cronológica de inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, para que assim não fosse permitido a adoção por pessoas nas quais não estavam devidamente cadastradas. (PEREIRA, 2015)

No entanto, Maria Berenice Dias (2009) diz que é direito da mãe escolher quem adotará seu filho, pois se considerarmos o tempo de espera para ocorrer todo o processo de adoção, isso se ocorresse e fosse deferida judicialmente, a escolha da mãe seria bem mais benéfica a criança, mesmo que contrário às regras do CNA.

Em 2018, ano no qual o Cadastro Nacional de Adoção completou 10 anos, uma nova versão foi instituída pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com o objetivo de facilitar e colocar como principal sujeito do processo o interesse da criança que se encontra em instituição de acolhimento na busca de uma nova família. (FARIELLO, 2019)

O novo Cadastro Nacional de Adoção, além de trazer dados sobre as crianças que estão aptas a adoção, traz ainda informações do antigo cadastro das crianças anteriormente acolhidas, do Conselho Nacional de Justiça, onde cerca de quarenta e sete mil crianças e adolescentes vivem em abrigos por todo o País. Esse novo projeto, traz como novidade a possibilidade de inserção de fotos e vídeos, além do histórico de acolhimento da criança.

O gráfico (Gráfico 01) a seguir, mostra o crescimento significativo de adoções nos últimos três anos realizadas pelo Cadastro Nacional de Adoção.

Figura 1



Por conseguinte, o Cadastro Nacional de Adoção, desde 2008, ajudou para que fosse formadas mais de doze mil famílias, em 2018, por exemplo, cerca de 2.000 crianças de todo o Brasil foram adotadas através do CNA, sendo assim, o cadastro facilitou a comunicação das Varas de infância e juventude de todo o país, fazendo com que os processos de adoções interestaduais acontecessem de forma mais ágil, pois antes da criação deste, as adoções das crianças eram realizadas

através de buscas manuais com intuito de conseguir uma família para elas. (FARIELLO, 2019)

### 1.3 CONCEITO HISTÓRICO DA ADOÇÃO TARDIA

A Adoção, para Camargo (2006) época em que vem desde a antiguidade, já eram verificados casos de filiação adotiva desde as civilizações Greco-romanas e tradições religiosas de culturas e épocas específicas. Como por exemplo, pode-se destacar o caso de Hércules, o qual era filho de uma humana com Zeus, no entanto foi adotado por Hera que o educou e cuidou de forma materna.

Há também histórias que vem da mitologia Romana, na qual dois meninos, Remo e Rômulo, foram abandonados pela sua família e criados por uma loba, até serem adotados por outra família.

Weber (2004) afirma que o código de leis mais antigo que aborda assuntos da adoção é o de Hamurabi, criado na Mesopotâmia, Milênio II a.C. Dessa maneira, o Código de Hamurabi em alguns dos seus artigos expressa quanto à adoção da seguinte forma:

Art.185 - Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem

Art.186 - Se um homem adotar uma criança e esta criança ferir seu pai ou mãe adotivos, então esta criança adotada deverá ser devolvida à casa de seu pai

Art.191 - Se um homem, que tenha adotado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não deve simplesmente desistir de seus direitos. Seu pai adotivo deve dar-lhe parte da legítima, e só então o filho adotivo poderá partir, se quiser. Ele não deve dar, porém, campo, jardim ou casa a este filho. (HAMURABI, 1780 a.C)

Todos esses relatos revelam que a adoção, a inserção de uma criança no seio familiar não biológico é uma prática antiga, no entanto, veio sendo modificada ao longo dos anos. Uma dessas concepções que foram modificadas é quanto a Idade Média, época em que a igreja não aceitava a adoção por acreditar haver a possibilidade da prática de adultério. Porém, na Idade Moderna, devida a esterilidade da esposa de Napoleão Bonaparte, foi instituído o Código de Napoleão de 1804, o qual estabelecia que apenas pessoas com mais de 50 anos, estéreis e 15 anos mais velhas do que o adotado, estaria apto a adotar, portanto os adotados teriam a idade igual ou superior a 23 anos. Assim, acredita-se que surgiu a adoção tardia. (SILVA, 2007)

Vargas e Weber (1998) definem a adoção tardia como mais uma das múltiplas faces abrangidas pela temática da adoção, pois deve ser considerada tardia a adoção de crianças, as quais foram abandonadas por suas famílias tardiamente por motivos pessoais e econômicos ou foram retirados pelo Poder Judiciário que julgou os pais biológicos incapazes de as manterem em seu pátrio poder ou esquecidas pelo Estado em abrigos e são consideradas velhas para a adoção.

Tardia, quer dizer a adoção de crianças mais velhas, em outras palavras, aquelas que já conseguem realizar algumas de suas necessidades básicas sem que dependa de algum adulto. Para alguns autores, essa modalidade de adoção, além de tratar sobre o desenvolvimento do adotado, também engloba sobre o tempo de permanência dela na instituição.

## 2. A ADOÇÃO TARDIA

Tardia é um termo utilizado para classificar a adoção de crianças mais velhas, ou seja, aquela no qual já consegue se perceber, se distinguir do outro. Aquela que consegue desempenhar determinadas atividades sem que dependa tanto de um adulto.

Existe divergência doutrinária no que diz respeito à idade da criança para ser considerada adoção tardia. Weber (1998), por exemplo, considera que a adoção tardia acontece quando a criança tem idade igual ou superior a dois anos, no entanto, para Levinzon (2004), o termo adoção tardia deve ser usado quando se tratar da adoção de uma criança com a idade igual à de três anos. Dessa forma, conclui-se que para muitos autores, o limite de idade para a adoção ser considerada tardia, está na faixa etária de dois a três anos.

A adoção tardia é definida por Vargas (1998, p. 35) da seguinte forma:

A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou sócio-econômicas não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo Poder Judiciário, ou, ainda foram “esquecidas” pelo estado desde muito pequenas em “orfanatos”.

Nesse sentido, a adoção de crianças mais velhas envolve um contexto mais complexo, pois traz consigo a ideia de que muitas vezes será mais difícil o processo de adaptação da criança em uma nova família, uma vez que esta já conviveu

anteriormente com sua família pregressa. Ainda engloba várias circunstâncias nas quais a criança ou adolescente já pode ter sofrido, como o abandono, rompimento de vínculo, possíveis agressões, negligência, tais ações que tenha levado a destituição do poder familiar, e também o tempo de permanência no abrigo ou até mesmo por ter passado por outras famílias e ter sido devolvida por não ter obtido êxito na adaptação. (JOPPERT ' FONTOURA, 2009)

Segundo Carvalho e Franco (2008), no que diz respeito ao processo de adaptação, obviamente seria mais fácil se tratando de bebês, pois a adoção tardia envolve diversos paradigmas e depende muito das experiências vividas anteriormente pelo adotado, tanto quanto pelos postulantes a adoção. De acordo com as autoras, as crianças que tem maior dificuldades para se adaptar e ser inserida novamente no seio familiar, são aquelas que passaram maior tempo nos abrigos.

Para Pauliv (2008), é necessário que aqueles que desejam adotar crianças mais velhas passem por um período de adaptação com ela, pois esta pode estar se sentindo culpada por ainda não ter sido adotada, com baixa autoestima. Esse período de aproximação e convivência é a oportunidade de ser conquistada pela nova família. É o momento em que poderão se conhecerem, compartilhar emoções, receberem cuidados. São duas situações diferentes, de um lado a criança que perdeu seus pais de origem e ganha uma nova família, do outro os adotantes que geralmente possuem problemas de infertilidade. Nesse sentido, ambos poderão ter afinidade um com o outro, ou poderá ocorrer o contrário por um deles, por exemplo, a criança não aceitar esses pais.

Tratando-se do comportamento agressivo apresentado pelo adotado, está inteiramente ligado ao processo de adaptação deste à nova família, tal como o medo de ser abandonado novamente e da possibilidade de ter uma família ser novamente frustrada.

Assim, Vargas (1998, p. 146) discorre da seguinte maneira:

O comportamento regressivo e a agressividade são amplamente referidos como parte do processo de adaptação, de acordo com a literatura e foram objeto de discussão na orientação aos pais, preparando-os para a possibilidade de os mesmos serem apresentados pela criança ou para trabalharem no momento da ocorrência.

Muito se é discutido, que se tratando da adoção de crianças mais velhas, essas tendem a ser mais agressivas quando reinseridas no novo seio familiar, mas é

preciso entender que esse comportamento agressivo está relacionado ao medo que a criança possui de ser abandonada novamente. (WEBER, 1998)

Outra questão a ser discutida, é quanto à morosidade dos processos de adoção, o que muitas vezes desmotivam os candidatos à adoção, além de atingir as crianças e adolescentes que se encontram na fila de espera no Cadastro Nacional de Adoção, na esperança de adquirir uma família. Muitas vezes, toda essa parte burocrática e a demora desses processos, ocasionam a adoção tardia. (PEZZINI, 2015)

A adoção tardia é uma realidade brasileira que deveria ser tratada com mais importância, com o objetivo de assegurar o direito à proteção à criança sem família, pois na maioria das vezes, os postulantes a adoção estão dispostos a adotar somente crianças de zero até dois anos de idade. Sendo assim, é necessário que a adoção tardia seja estimulada, para que seja mudado esses paradigmas e rumores de que no Brasil só se adotam crianças recém-nascidos e que os mais velhos não podem ser adotados. (SILVA, 2009)

Dessa maneira, existe um grande número de crianças que devido à idade não são adotadas e conseqüentemente são esquecidas nas instituições. É preciso entender que essas crianças também tem a esperança de obter uma família para que atenda suas necessidades afetivas, bem como as materiais.

## 2.1 UMA ANÁLISE DO PERFIL FAVORITO DOS ADOTANTES EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA SEREM ADOTADAS

Atualmente, existe cerca de quase 10 mil crianças disponíveis para a adoção, enquanto o número de candidatos chega a aproximadamente 46 mil registrados no Cadastro Nacional de Adoção. Embora o número de pretendentes seja muito maior em relação às crianças disponíveis, ainda há muitas delas em situação de acolhimento em abrigos, onde na maioria das vezes alcançam a maior idade e saem para viver a vida adulta sem que consigam constituir uma família. (CNJ, 2019)

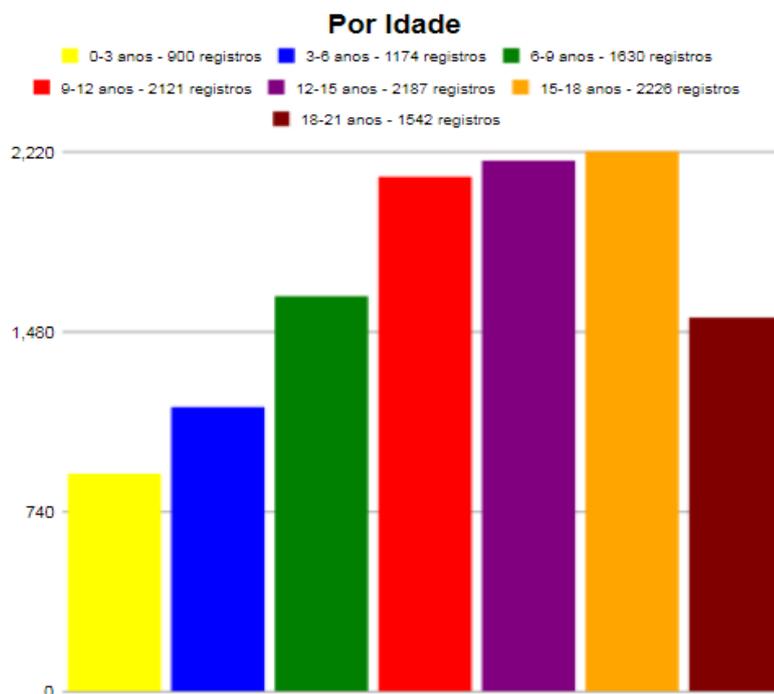
Desse modo, uma das maiores causas para que esse número não seja compatível e conseqüentemente leve a longa duração da criança na instituição, está relacionada às exigências feitas pelos candidatos à adoção quanto ao perfil do adotado. Por conseguinte, o perfil daqueles que estão em situação de acolhimento não correspondem ao desejo dos pretendentes.

Quando a criança mais velha entra na fila da adoção, essa passa mais uma vez por uma situação complexa, pois, na maioria das vezes as famílias buscam por crianças mais novas, brancas e com saúde, e então aquelas que têm uma idade mais avançadas são esquecidas no abrigo, tal como aquelas que embora talvez fossem novas acabam envelhecendo enquanto acolhida na instituição por não se enquadrar no perfil exigido do adotante. (BRAGANÇA, 2015)

Um dos grandes obstáculos enfrentados na adoção tardia além da idade do adotado é o fato de que possuem irmãos, mesmo com a possibilidade de cada irmão ser adotado por outra família. Dessa forma, das nove mil quinhentos e quarenta crianças registradas no Cadastro Nacional de Adoção, quase sete mil delas tem a idade entre sete e dezessete anos e quase quatro mil delas possuem irmãos. No entanto, mesmo com centenas de candidatos a adoção, dos quarenta e seis mil registrados, cerca de seis mil querem crianças com essa faixa etária e só 37% deles estão dispostos a adotar irmãos. (FARIELLO, 2019)

O gráfico abaixo mostra o aumento gradativo de crianças em situação de acolhimento referente à sua idade, pois quanto mais velha, mais difícil encontrar uma família que esteja disposta a adotá-la. Sendo assim, fica evidenciado que a idade é uma dos maiores obstáculos para se concretizar a adoção.

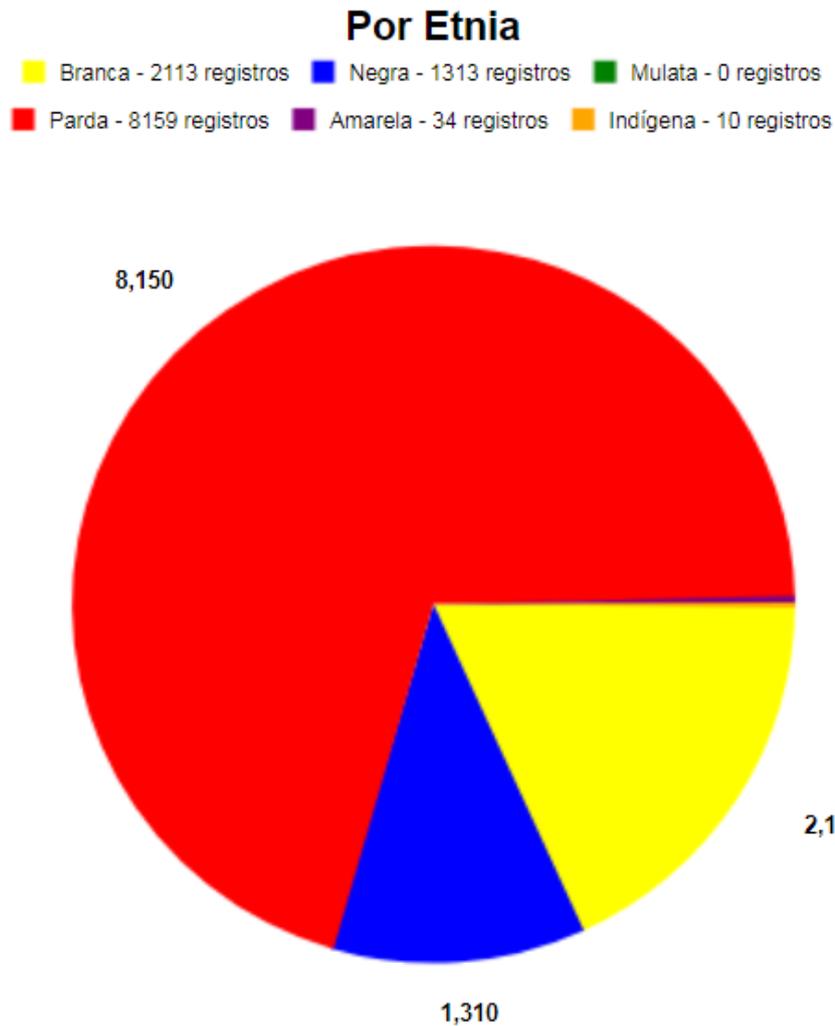
Figura 2



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Outra análise feita pelo Cadastro Nacional de Adoção, é que uma dos obstáculos causadores da adoção de forma tardia, está relacionada à questão racial. O gráfico a seguir mostra o número de crianças em situação de acolhimento referente à cor.

Figura 3



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Se tratando da cor da criança, esse também é um dos motivos que ocasionam a permanência da criança por um longo período na instituição, fazendo com que esta seja dada como velha para a adoção. Dos quase 46 mil pretendentes, cerca de 43 mil aceitam crianças brancas, enquanto somente 25 mil aceitam negras. Não obstante, dos 46 mil, aproximadamente 7 mil pretendentes aceitam somente as de raça branca, enquanto 365 candidatos querem somente da raça negra. (CNJ, 2019)

Deve-se considerar também o número de crianças que possuem algum tipo de doença. Dos 46 mil candidatos, pouco mais de 28 mil não aceitam crianças que tem algum tipo de doença, cerca de 23 mil aceitam as que possuem, mas não qualquer tipo de doença, sendo esse número dividido dentre os que aceitam as portadoras de HIV, deficiência física ou mental ou com algum tipo de doença ainda não detectada. (CNJ, 2019)

Todos esses elementos, mitos, preferências, o próprio processo da adoção colaboram tanto para a longa permanência da criança na instituição, como dificultam a realização da adoção, ocasionando a adoção na modalidade tardia.

## 2.2 A INCOMPATIBILIDADE DE NÚMEROS ENTRE ADOTANTES E ADOTADOS

É necessário falar sobre as exigências dos postulantes a adoção quanto o perfil dos adotados e mostrar os reflexos causados por isso. É notório que uma pequena parte de candidatos registrados no Cadastro Nacional de Adoção gostaria ou estaria dispostos a adotar crianças mais velhas e que não se enquadram no padrão exigido pela maioria dos candidatos, como quando falamos sobre a raça, idade, saúde que são aspectos que influenciam e impedem muitas vezes a adoção e que ocasiona a adoção tardia. (QUEIROZ, 2013)

Como já dito anteriormente, o número de crianças disponíveis a adoção aumenta gradativamente referente à idade, cor e saúde, o que é muito menor do que a quantidade de pretendentes à adoção. Embora a diferença seja muito evidente, chegando a quase quarenta mil candidatos a mais referente ao número de crianças, essas ainda continuam esquecidas nas instituições devido o perfil que não se enquadra no desejo daquele que quer adotar e ainda pela a maioria preferir bebês.

Faz-se necessário mencionar ainda, quanto aos adotantes que buscam sempre atender as suas necessidades e não as da criança, na maioria das vezes não entendem que essas já possuem histórias e traumas anteriores, o que ocasiona a devolução. (AVANISI, 2017)

O gráfico abaixo traz um comparativo quanto à realidade da adoção hoje, mostrando que o número entre pretendentes e crianças disponível não é compatível.

Figura 4



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção - CNJ

Esses números, além de ter o seu valor estatístico nos leva a repensar quanto à adoção e a sociedade como um todo. Onde o número de pretendentes a adotar supera ao número de crianças a espera e ainda assim essas permanecem por muito tempo nas instituições e muitas vezes alcançam a maior idade sem que tenham uma família, simplesmente por não possuir características que supram o desejo dos candidatos.

### 3. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Sabe-se que as crianças e adolescentes por se encontrarem em uma posição mais frágil, necessitam de atenção, de uma proteção integral e específica. Assim, a ordem jurídica internacional, preocupada com tal proteção que os menores necessitam, discute em uma série de tratados e por meio de convenções a temática que tem como objetivo garantir os direitos referentes às crianças e adolescentes. (SILVA, 2012)

Flávia Piovesan (2003, p. 205) discorre quanto a Declaração Universal de Direitos Humanos (DHDU) de 1948 da seguinte forma:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.

Dessa maneira, a DHDU, colocou o indivíduo no centro do Direito Internacional, pelo simples fato de ser humano. Sendo assim, a criança e o adolescente possuem direitos no que diz respeito ao âmbito dessa temática, uma vez que a criança necessita ser tratada de forma especial em virtude de sua fragilidade.

Nesse sentido, a DUDH trouxe no texto do seu artigo 25 o direito da criança a cuidados especiais que assim expõe:

Art. 25. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (DUDH, 1948)

O direito da criança não está assegurado somente pela DUDH, mas na Declaração Sobre o Direito da Criança, de 1959, que tratou quanto ao direito da criança de ser protegida contra o abandono, de crescer dentro de um espírito de solidariedade, de amor por parte dos pais sejam esses biológicos ou não e da sociedade, bem como o direito a moradia, alimentação e saúde adequada. (SATO, 2015)

Ainda, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, definiu em seu artigo 1º que todo indivíduo menor de dezoito anos deve ser considerado como criança. Também em seus artigos 20, 21 e 39 discorre quanto à proteção à criança que é privada de ambiente familiar, quanto ao interesse superior da criança nos processos de adoção, e quanto à recuperação física, psicológica e a reintegração de todas as crianças que foram abandonadas, ou vítima de exploração e abuso. (CNUDC, 1989)

No entanto, no que tange a Declaração Sobre o Direito da Criança, essa foi ratificada pelo Congresso Nacional em 14 de Setembro de 1990 e, por conseguinte adotada através do Decreto 99.710 em 21 de setembro de 1990. Assim, Dutra, usando das palavras de Calveto Solari discorre sobre tais direitos que são resguardados por tal convenção da seguinte forma:

Nesse contexto, fica claro que a criança é titular de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, já que todos os direitos da criança não são outra coisa senão que direitos humanos da criança. Enfim, a Convenção representa o acordo da comunidade internacional sobre os princípios básicos que devem orientar a política de proteção dos Estados no campo da infância. Os direitos à vida, a preservar a identidade, a uma família, ao nome, a nacionalidade, à consideração de seu interesse superior e de sua opinião, à saúde, à educação, constituem, entre outros, os pilares básicos de todos os programas em favor da infância, e é prioritária a sua inclusão em planos nacionais de desenvolvimento. (DUTRA, 2006, p. 35)

Sendo assim, tal Convenção veio com objetivo de trazer dispositivos que garanta e proteja os direitos da criança e do adolescente de forma geral e concreta e por ter força de lei internacional, suas normas não podem ser violadas pelo Estado. (SILVA, 2012)

### 3.1 A ADOÇÃO TARDIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A vida humana digna está relacionada a um valor moral próprio de cada pessoa, o direito a vida, a educação, a saúde, uma família, a liberdade de ir e vir de forma responsável, o respeito. Dessa maneira Moraes (2007, p. 46-47) diz:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida (...). E ainda, "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Nesse contexto, a República Federativa do Brasil, traz entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, sendo este o que vincula e orienta todo o ordenamento jurídico. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, expressa da seguinte forma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1998)

No que tange o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, houve um questionamento quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana ser considerado um valor absoluto. A doutrina majoritária entende que este deve ser considerado insubstituível, inviolável e absoluto, pois se houvesse restrições quanto a esse princípio, seria uma violação à dignidade do ser humano. Ainda que haja interesse coletivo, não justifica que deve ser violada a dignidade individual. (AWAD, 2006)

A dignidade da pessoa humana é um valor essencial do indivíduo, sendo essa fundamentada em muitos tratados internacionais, tal como em boa parte das Constituições atuais, e ainda tornou-se a base, a sustentação da concretização dos direitos humanos. (MARREIRO, 2013)

Diante disso, a dignidade da pessoa humana é um princípio primordial, no qual orbitam todos os direitos fundamentais, pois é a partir dele que os demais se orientam e se condicionam.

Sendo assim pode-se afirmar que:

A dignidade da pessoa humana consiste em um valor constante que deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade como o direito à honra, a vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros. (DONIZETTI, 2013, *online*)

O Princípio básico da dignidade da pessoa humana coloca o indivíduo como o valor universal humanístico do Estado democrático de direito. É um valor absoluto tratado pela Constituição, pois este trata, cuida e protege a dignidade da pessoa.

Dessa maneira, no que tange a dignidade da pessoa humana e a adoção, as crianças e adolescentes também se enquadram dentro desse princípio, uma vez que aqueles que crescem e desenvolvem em um lar inapropriado ou estão em abrigos por um curto ou longo período, deverá ter sua dignidade assegurada, assim obrigando o Estado para que tome iniciativa e regularize a situação. (MAIA ' LIMA, 2011)

Assim, no que diz respeito à morosidade do judiciário, muitas vezes acaba ocasionando as adoções de forma tardia, pois devida toda essa burocracia, faz com que a criança fique muito tempo institucionalizada e acabe adquirindo certa idade que é considerada velha para adoção. Ainda, na maioria das vezes essas instituições se encontram em situações precárias, não fazendo jus ao direito inerente a essas crianças, o direito a vida humana digna.

### 3.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.

Por conseguinte, além dos instrumentos internacionais que firmam tais direitos, há também os nacionais que tratam sobre a temática, a começar pela a Constituição Federal de 1988, que destinou à criança vários direitos assegurados

nos seus dispositivos, tal como o direito a convivência familiar através do seu artigo 227 da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A lei 6.697/79 dispunha quanto ao Código de Menores, no entanto, tal lei foi revogada, pois não garantia nenhum direito no que diz respeito à criança e ao adolescente, pelo contrário, era severo e ineficaz. Assim, então, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veio para que substituísse a lei mencionada. (SILVA, 2013)

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe para o Brasil em termos de proteção, um sistema completo, pois suas normas foram estabelecidas dentro das condições vulneráveis e de desenvolvimento da criança, trazendo assim normas protetivas. O ECA, ainda ampliou direitos já estabelecidos no Código Civil de 1916, tal como na Constituição Federal de 1988. (SATO, 2015)

No que tange o direito a convivência familiar, a impossibilidade de ter filhos em legislações anteriores, dava condições para a adoção. Atualmente não há obstáculo que a impeça, uma vez que embora já possuam filhos biológicos, não há impossibilidade para que seja adotado aquele que não tem vínculo sanguíneo.

A adoção é uma modalidade para a formação da família, pois o objetivo do Estado é possibilitar que a criança e o adolescente através da adoção, tenha a convivência familiar, visto como um direito inerente a eles. Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente firma o direito da criança a convivência familiar em seu artigo 19, da seguinte maneira:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (ECA, 1990)

Sendo assim, é notório que a convivência familiar é tão importante quanto o direito à vida, uma vez que é a família que molda o caráter e o desenvolvimento do indivíduo. Permitir que a criança tenha uma família, é garantir que essa tenha saúde, educação de qualidade, tal como a convivência no meio social, sendo isso dever tanto da família biológica, quanto da substituta. Isso nos leva a compreender que a

adoção é o meio de melhor atender o interesse da criança e do adolescente, permitindo a eles a dignidade que tem direito, simplesmente por sua condição de pessoa humana. (MAIA E LIMA, 2011)

No entanto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, não trata diretamente quanto o direito a convivência familiar, mas faz com que a família tenha o papel fundamental na formação da criança, pois é ela que dá suporte para que essa tenha um bom desenvolvimento.

Dessa maneira, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, trata sobre aquelas privadas de seu ambiente familiar da seguinte forma:

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação. (CDC, 1990)

O direito à convivência familiar recai a criança visto como um direito humano fundamental, pois este está previsto em vários tratados internacionais, tanto quanto no texto da Constituição do Brasil, não podendo este ser excluído por normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo um dever da sociedade como um todo garantir que a convivência familiar seja efetivada. (LIRA, 2010)

Ainda se faz necessário mencionar que a burocracia que é expressamente exigida pela Lei Nacional de Adoção, muitas vezes atrapalha e priva a criança ou adolescente do direito a convivência familiar. Todo esse procedimento deveria ser mais rápido para assegurar tal direito e não fazer com que fiquem recolhidos nas instituições. (PEZZINI, 2015)

Cada criança necessita de cuidado individual, visto que cada uma possui sua característica, por isso a família é fundamental, pois é ela que garante seu crescimento integral e saudável.

A situação da criança e do adolescente pode ficar pior, no que diz respeito ao afastamento do seio familiar para o acolhimento institucional, ainda que seja como medida de proteção. Dessa forma discorre Fachinetto (2011, p. 207):

O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar traz nefastas consequências para o desenvolvimento neuro-fisio-psicológico, além de dificultar a capacitação individual e subjetiva à vida em família e em comunidade. Tal quadro se agrava quando, como solução para este afastamento, a criança ou adolescente é colocada em instituições que, sob o fiel pretexto de protegê-las, na prática, acabam as afastando do convívio familiar e comunitário.

Portanto, toda criança e adolescente possui o direito à convivência familiar, uma vez que este é garantido não só no texto constitucional, mas também internacionalmente. Ainda se faz importante mencionar que danos são causados a eles quando não gozam desse direito, ainda que se encontrem acolhidos em abrigos como um meio de proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece princípios provisórios e instrumentais para que estas sejam reinseridas no seio familiar, seja biológico ou não, mas como forma de garantir tal direito à convivência familiar o mais breve possível.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como finalidade estudar o fenômeno da adoção tardia e seus reflexos no âmbito dos direitos humanos da criança e do adolescente, através de tratados, da Constituição do Brasil e do Estatuto da criança e do adolescente.

Dessa forma, viu-se que a adoção se trata de um vínculo irrevogável, que é um ato jurídico em sentido estrito, no qual necessita de autorização judicial para que seja outorgada a filiação e que a modalidade tardia se dá quando o adotado possui mais de dois anos de idade.

A pesquisa deixou evidente que se tratando da temática da adoção tardia, é necessário que haja uma visão mais abrangente no que diz respeito aos aspectos jurídicos e sociais, que esta seja tratada com mais importância e não passe despercebida aos olhos da sociedade.

Ainda, no decorrer desse estudo, notamos que os candidatos devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, no que tange a idade, preferem crianças de zero a dois anos, no que diz respeito a cor, a maioria aceita somente crianças da cor branca e ainda pouquíssimos pretendentes a adotar aceitam crianças que possuem algum tipo de doença. Muitas vezes essa exigibilidade dos perfis preferidos acabam ocasionando o envelhecimento da criança na instituição, fazendo com que o sonho de possuir uma família se torne mais distante para tais crianças.

No presente estudo, foi feita uma pesquisa quantitativa através de dados fornecidos pelo CNJ, mostrando a incompatibilidade de números entre candidatos e crianças disponíveis, sendo que o número de pretendentes é muito maior e ainda assim há muitas crianças na fila de espera

As crianças e adolescentes que foram para as instituições em virtude de abandono, ou por destituição do poder familiar porque o Estado julgou que seus pais biológicos não possuíam condições de a manterem em seu pátrio poder, tem suas chances reduzidas de serem adotadas, uma vez que os postulantes a adoção acreditam que essas crianças mais velhas têm menos probabilidade de se adaptarem a uma nova família. Nesse contexto, existe mais um sentimento de pena por parte do adotante pelo adotado, do que a vontade de inseri-lo à convivência familiar, além do medo das possíveis cargas genéticas herdadas da família pregressa.

Dessa maneira, o sonho de possuir uma nova família para essas crianças intituladas velhas para a adoção, fica cada vez mais distante, e quanto mais elas permanecem nas instituições de acolhimento, a cada dia que passa vão se moldando ao perfil indesejado aos candidatos a adotar.

Foram apresentados através de gráficos, dados que mostram o aumento gradativo de crianças em situação de acolhimento no que tange a idade, a raça e aquelas que possuem algum tipo de doença, essas que na maioria das vezes fogem dos perfis preferenciais dos adotantes.

Também foi feito um comparativo entre a quantidade de crianças disponíveis para a adoção e a quantidade de candidatos escritos no Cadastro Nacional de Adoção, mostrando que esse número não bate, que embora o número de candidatos seja três vezes maior ao de crianças disponíveis, ainda há centenas delas em situação de acolhimento por estarem fora dos padrões preferenciais do adotante.

Foi abordado ainda, no que diz respeito aos direitos garantidos a criança e ao adolescente pelo fato de serem humanos, que estes enquanto se encontram nos abrigos de acolhimento, tem vários desses direitos violados, como, por exemplo, o direito a ter uma vida digna, boa educação, saúde, a convivência social e familiar.

Desse modo, é notório que mesmo todos os direitos inerentes a criança e o adolescente estarem previstos na Constituição Federal, no ECA e na Lei de adoção, o direito a convivência familiar, a prioridade absoluta de seus direitos, ainda se

encontra com muitos obstáculos, como por exemplo a morosidade do processo da adoção, que acaba se tornando um entrave para a concretização da adoção.

Nesse sentido, deve ser observado aquilo que melhor atende o interesse da criança, por estarem em processo de desenvolvimento e por se tratar de seres tão vulneráveis, exigindo maior proteção em qualquer circunstância. Com certeza, o interesse da criança e do adolescente não é viver e crescer em abrigos de acolhimento até que atinjam a maioridade, sem suporte familiar, sem afeto, sem convivência com a sociedade e com a família, tendo os seus direitos violados sendo submetidas a condições entristecedoras e precárias. Tendo em vista que o direito a condições de vida digna, a saúde, educação, a convivência familiar e social são direitos inerentes da criança e do adolescente, firmados pelo Estatuto da Criança e do adolescente, bem como no texto da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, é importante conduzir ações que possibilitem a adoção tardia, pois as crianças que se encontram em situação de acolhimento nas instituições sonham com um lar, em possuir uma família. É necessário que seja estimulada a adoção de crianças mais velhas, não-brancas e que não tenham uma saúde impecável, pois essas crianças também possuem sentimentos, amam e sonham em ter uma família, é preciso dar uma chance a elas.

## REFERÊNCIAS

AVANISI, Carolina. **Morosidade reduz chances de adoção**. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/morosidade-reduz-chances-de-adocao-973377.html>. Acesso em 30 de maio de 2019.

BRASIL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso: 10 de Junho de 2019.

BRASIL. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 10 de Junho de 2019.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: Mitos, medos e expectativas**. São Paulo: Edusc, 2006.

CARVALHO, M. L; FRANCO, N.S. O cuidado na adoção: algumas experiências. *In: O cuidado como valor jurídico*. Coordenado por Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense: 2008.

CODIGO DE HAMURABI. Disponível em: <[http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo\\_hamura bi.pdf](http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo_hamura bi.pdf)> Acesso em 15 de Março de 2019.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). Assis, 2005. <[http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo\\_ml\\_me\\_as sis.pdf?sequence=1](http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_as sis.pdf?sequence=1)> Acesso em 25 de março de 2019.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Adoção intuitu personae sob a égide da Lei nº 12.010/09**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9265](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9265)> Acesso em 30 de março de 2019.

DUTRA, Carlos Augusto de Amorim. **A inimputabilidade penal e as medidas aplicáveis aos jovens infratores no Brasil e na Argentina**. Florianópolis, 2006, p. 35.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FACHINETTO, Neidemar José. O direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 69, maio/2011, p. 207.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**. 1ª ed. Curitiba: Ed.Juruá. 2009, p 23.

JOPPERT, D. M. R.; FONTOURA, T. **Adoção tardia: a importância do preparo psicológico de candidatos a pais e filhos adotivos**. In: CARVALHO, M. C. N.; MIRANDA, V. R. (Orgs.). *Psicologia Jurídica: temas de aplicação*. 1ª ed. (ano 2007), 4ª reimp./Curitiba: Juruá, 2011.

LADVOCAT, C. **Famílias com filhos adotivos**. In: OSÓRIO, L.C.; DO VALLE, E. P. (orgs). *Manual de terapia familiar*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção Clínica psicanalítica**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2004.

LIRA, Wladimir Paes. Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e uma Perspectiva de Efetividade no Direito Brasileiro. *In: Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 251.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: editora Atlas, 2007, p. 46-47.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atual. Tânia da Silva Pereira. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEZZINI, Aline Karin. **A morosidade nos processos: o entrave maior da adoção tardia**. Disponível em: <https://alipezzini.jusbrasil.com.br/artigos/252265316/a-morosidade-nos-processos-o-entrave-maior-da-adocao-tardia>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 205.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SATO, Jéssica Hitomi. **Adoção Tardia e os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente**. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

SERGIO, Caroline Ribas. **O instituto da adoção à luz da legislação brasileira**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10240/O-instituto-da-adocao-a-luz-da-legislacao-brasileira>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

SILVA FILHO, Artur Marques da, Da Adoção, In: **O novo Código Civil, homenagem ao prof. Miguel Reale**. 2. ed. São Paulo, Ltr, 2011.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12072&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12072&revista_caderno=12)>. Acesso em 15 de abril 2019.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo.1998, p. 35. 146.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia**. Disponível em: <<http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/07/artigo-adoo-tardia.html>> acesso em: 5 de abr. de 2019.

WEBER, L.N.D. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba: Santa Mônica,1998.

WEBER, Lídia Natália D. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.